



CAU/RJ  
Proc. Nº 2016-5-0186  
Fl.: 80  
Rubrica: *MY*

CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO DE JANEIRO - CAU/RJ

## ATO DE ANULAÇÃO

**Pregão Eletrônico:** 02/2016 realizado em 03 de Agosto de 2016.

**Processo Administrativo:** 2016-5-0186

**Objeto:** Contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de auditoria externa contábil e financeira independente.

Pregoeiro e equipe de apoio instituídos através da portaria nº 56/2015 em conformidade com a Lei nº 8.666/93.

### I – DA SÍNTESE DOS FATOS

Diante do objeto pretendido, foi escolhida a modalidade de licitação Pregão Eletrônico, tipo "Menor preço Global". O pregão foi criado como modalidade adequada para a aquisição de bens e contratação de serviços comuns, que são aqueles " cujos padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos por Edital, por meio de especificações usuais de mercado", conforme parágrafo único do art. 1º da lei nº10.520/02.

Por meio do despacho acostado à fls. 32, foi solicitado à Assessoria Jurídica a análise do Edital e seus anexos.

Os autos retornaram desta Assessoria, através de troca de e-mails, foram realizadas algumas ressalvas editalícias, as quais foram prontamente atendidas e, cumpridas tais exigências, opinaram pela regularidade e prosseguimento do processo (despacho fls. 69).

Vencido o exposto acima foi dada a devida publicidade ao certame, sendo publicado o Aviso de licitação no D.O.U e no site [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br) . O Edital e anexos do objeto em tela também foram disponibilizados através do site de compras do governo, bem como no site do CAU/RJ, a fim de dar maior publicidade ao certame.

Obedecendo ao que reza o §4º, do artigo 17, do decreto nº 5.450/05, foi iniciada a sessão pública na data e horário definido em Edital.

Na fase de classificação das propostas, este pregoeiro utilizou como base os incisos VIII e IX da lei nº10.520/2002, para desclassificar propostas enquadradas neste dispositivo. Entretanto, à posteriori, fora verificada a ausência de previsão complementar no decreto nº 5.450/2005 que regulamenta o pregão na



CAU/RJ  
Proc. Nº 2016-S-0186  
Fl.: 81  
Rubrica: *[assinatura]*

## CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO DE JANEIRO - CAU/RJ

forma eletrônica. Tal fato gerou questionamentos acerca da atitude deste na condução e prosseguimento do certame.

### II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente cabe inferir que a Administração Pública é dotada de supremacia na condução e encerramento dos procedimentos licitatórios em andamento em sua instância, com fundamento no caput do artigo 49 da lei nº 8.666/93. Assim surge o Poder-dever de Autotutela, que consiste na revisão dos seus próprios atos para alcançar aspectos de legalidade, e que tem o dever de obedecer à Lei e verificar a presença de pressupostos de validade dos atos que pratica.

Soma-se a isso o fato do dever de a Administração **anular de ofício seus próprios atos quando acometidos de vícios de ilegalidade** (*grifo nosso*), com fulcro no art. 49 da lei nº 8.666/93, no art. 53 da lei nº 9.784/99, no art. 29 do decreto nº 5.450/05 e súmulas nº 346 e 473 do STF.

Tomando por base a ação deste Pregoeiro em desclassificar as propostas como base os incisos VIII e IX da lei nº 10.520/2002, tal ação vai de encontro ao exarado no acórdão do TCU nº2770/2013 – Plenário: **“É ilegal, no pregão eletrônico, cláusula que exclua, da fase de lances, a participação dos licitantes que apresentaram propostas superiores a 10% do menor preço até então ofertado, ante a ausência de previsão no Decreto 5.450/05.**

*Denúncia contra possíveis irregularidades em pregão eletrônico da Secretaria Extraordinária de Segurança para Grandes Eventos (Sesge), do Ministério da Justiça, para aquisição de mobiliário, apontara possível desclassificação indevida de licitantes, com prejuízo à obtenção de propostas mais vantajosas. Tal fato decorreria de cláusula do edital a estabelecer que somente o autor da oferta mais baixa e os das propostas com valores até 10% superiores àquela poderiam fazer novos e sucessivos lances. Segundo o denunciante, seria regra própria do pregão presencial, não do pregão eletrônico. Em razão dos indícios de irregularidade, o relator determinara a suspensão cautelar do certame. Realizadas as oitivas regimentais, o órgão reconheceu o vício questionado e noticiou a anulação do pregão. Não obstante, anotou o relator que, ao contrário do Decreto 3.555/00, que regula o pregão presencial, o Decreto 5.450/05, que dispõe sobre o pregão eletrônico, não prevê esse tipo de limitação na fase de lances. No mérito, seguindo o voto do relator, o Tribunal considerou a Denúncia procedente e notificou a Sesge/MJ “quanto à ilegalidade de se incluir cláusula, no Pregão Eletrônico, que limite a participação na fase de lances de concorrentes que apresentem propostas superiores a*



CAU/RJ  
Proc. Nº 2016-S-0186  
Fl.: 82  
Rubrica: *my*

**CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO DE JANEIRO - CAU/RJ**

10% ao menor preço apresentado, ante a ausência de previsão no Decreto 5.450/2005". Acórdão 2770/2013-Plenário, TC 019.516/2013-4, relator Ministro Valmir Campelo, 9.10.2013.

**III – DA DECISÃO DO PREGOEIRO**

Apresentados os motivos com fulcro em fundamentos de fato e de direito já expostos, assim como parecer favorável da Assessoria jurídica acostado ao processo pelo despacho à fls.75, este Pregoeiro recomenda a **ANULAÇÃO** do pregão eletrônica nº 02/2016.

Cabe aqui salientar que a presente recomendação não vincula a decisão superior, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo fazendo um paralelo com as disposições da lei acerca do tema em apreço. Contudo, vem somar no sentido de fornecer à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e a decisão pela anulação.

**Rio de Janeiro, 15 de agosto de 2016.**

*Marcos André Ribeiro Junior*  
**Marcos André Ribeiro Junior**

**Pregoeiro**

**CAU/RJ**